
TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Electronic Credit Titles

Rodrigo Batista dos Santos¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Resumo: O presente estudo visa elaborar análise acerca do tema títulos de crédito eletrônicos, suas limitações e implicações no contendo jurídico. Para obtermos melhor entendimento do assunto elencamos as suas utilizações no mercado, forma de apresentação, princípios presentes e materializados na doutrina sobre o tema, bem como as possíveis contradições acerca da evolução do título de crédito faz-se às interpretações sobre o assunto. A análise utilizou-se do método de abordagem dedutivo, por meio da apresentação de argumentos considerados verdadeiros, já validados pela ciência e evidenciados no contexto histórico. Desta forma adotamos a coleta de dados por meio de revisão bibliográfica e coleta de jurisprudências para corroborar a tese discutida, base para o desenvolvimento da análise bibliográfica sobre o tema, o qual é a base de investigação do problema. A evolução tecnológica traz consigo inúmeras possibilidades de evolução e nesse entendimento o artigo faz juntamente à história de evolução dos títulos de crédito, análise de sua utilização identificando as formas tecnológicas e procedimentos disponíveis no mercado, de forma a garantir a segurança jurídica, confiabilidade e transparência descritos na legislação vigente.

Palavras-chaves: Título de Crédito, Cartularidade, Desmaterialização, Escritural, Certificação Digital, Título de Crédito Eletrônico.

Abstract: The present study seeks to elaborate analyzes on the subject electronic credit titles, their limitations and implications in the legal container. In order to obtain a better understanding of the subject, we list its uses in the market, presentation form, present and materialized principles in the doctrine on the subject, as well as the possible contradictions about the evolution of the title of credit is made to the interpretations on the affair. The analysis was used of the method of deductive approach, through the presentation of arguments considered true, already validated by science and evidenced in the historical context. In this way, we adopted the data collection through bibliographic review and collection of jurisprudence to corroborate the thesis discussed, basis for the development of bibliographic analysis on the subject, which is the basis of investigation of the problem. Technological evolution brings with it innumerable possibilities of evolution and in that understanding the article makes next to the history of evolution of the titles of credit, analysis of its use identifying the technological forms and procedures available in the market, in order to guarantee legal certainty , reliability and transparency described in the current legislation.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig. rbsabaete@gmail.com

² Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. passosmairink@gmail.com

Keywords: Credit Card, Card, Dematerialization, Deed, Digital Certification, Electronic Credit Title.

INTRODUÇÃO

No mundo globalizado, onde as tendências, normas e costumes são facilmente difundidos pela rede mundial de computadores, bem como pelos diversos canais de comunicação, como blogs, revistas, publicação de artigos, dentre outros, demonstram que a sociedade está em constante evolução, proporcionando sobre o mesmo assunto inúmeras perspectivas e concepções.

Portanto, no ramo do direito e pelo olhar jurídico também não seria diferente. Fato é que os avanços no ramo da ciência e tecnologia, a seu modo vão lançando contribuições nas diversas áreas de conhecimento.

Neste trabalho abordei o impacto da informatização e seus reflexos no âmbito jurídico, bem como normas e legislações vigentes, não podendo ser contestado a importância que o avanço tecnológico proporcionou aos meios de produção, saúde e bem estar da população, melhorando a condição de vida das pessoas e organizações.

No âmbito organizacional, procurei avaliar mesmo que superficialmente, o desdobramento inerente à aplicação de novas tecnologias, o ganho na agilidade e celebração de contratos, atrelados à segurança e redução de custos, que estão presentes em todas as relações negociais.

Neste ínterim, o título de crédito desde sua concepção perspau por várias mudanças que proporcionaram sua estabilidade e circulação até os dias atuais, viabilizando a circulação de riquezas e valores, bem como o desenvolvimento econômico da sociedade.

Historicamente, seja na ciência ou em qualquer outro ramo de sua escolha, a sociedade em evolução e constante crescimento fez nascerem novas necessidades. Cada região possuía seus próprios e específicos hábitos e costumes, os quais foram evoluindo com adesão de novos costumes bem como da sua aceitação social.

Logo, no que concerne a títulos de crédito, nas sociedades mais primitivas limitava-se ao escambo, posteriormente utilizou-se de moedas e em seguida este modelo já não mais atendia às necessidades da população e do comércio.

Portanto, visando facilitar a circulação de riquezas entre as regiões produtoras e os compradores, bem como garantindo segurança nas viagens dos mercadores, nascem as primeiras operações comerciais por meio dos títulos de crédito.

Desde então as declarações cambiais e os títulos de crédito vêm evoluindo, normas foram desenvolvidas assegurando integridade e segurança a todo o fluxo e processo de crédito que regem o direito cambial vigente.

Dada a vasta opção de títulos de crédito disponíveis, neste trabalho dediquei ao estudo dos títulos de crédito eletrônicos, que são aqueles criados a partir da evolução tecnológica, dos negócios

eletrônicos (e-commerce) e que substituem os títulos em papel.

Não obstante os princípios e normas que abrangem o tema, os títulos eletrônicos vêm no princípio da cartularidade o principal paradigma a ser vencido, motivo este que vislumbramos nos títulos de crédito eletrônicos ser o resultado da desmaterialização dos títulos de crédito.

Com a utilização dos títulos de crédito eletrônicos surgem na nova modalidade de circulação de riquezas correntes distintas, onde a primeira alerta da necessidade de adequação da legislação sobre o assunto; já a segunda de que o ordenamento já possui em seu texto os requisitos necessários à utilização dos títulos na forma eletrônica.

Diante do exposto nesta breve análise busquei apresentar os princípios e normas legais aplicáveis à matéria, suas implicações e contraposições que podem trazer reflexo na utilização deste novo modelo de circulação de riquezas. É cediço que os títulos de crédito possuem legislação exclusiva a qual se vinculam, mas que diante das inovações tecnológicas vão de choque à informatização, tais como o princípio da cartularidade e a sua consequente desmaterialização (dos títulos de crédito) que na nova era deverão sofrer interpretações extensivas, em vista da manutenção e uso dos títulos de crédito.

Faz-se à grande área de atuação do direito temos na legislação cambiária, ou melhor, no Direito Cambial o ramo específico que dispõe das normas e regras que explanam sobre títulos de crédito.

Salienta-se que os títulos representam obrigações quesíveis, cabendo ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida. Cumpre salientar que durante o seu processo de concepção e pacificação no mercado foram constituídos princípios que garantem segurança jurídica num possível processo de cobrança, a saber: princípio da cartularidade, princípio da literalidade, princípio da autonomia.

A doutrina classifica os títulos segundo a forma de circulação; quanto ao modelo adotado; quando à estrutura e hipótese de emissão.

Logo, abordei no estudo do título de crédito eletrônico, os diversos elementos de sua constituição, que devem estar em consonância à norma legal vigente, mesmo que pouco definida e não obstante, realizar análise crítica dos impactos do produto título de crédito no âmbito jurídico.

TÍTULO DE CRÉDITO

Ao avaliar o contexto histórico para a criação dos títulos de crédito, vemos que estes nasceram da necessidade de tornar mais rápida e mais segura as trocas de riquezas, tornando-se um importante instrumento comercial. Nas sociedades mais primitivas, o comércio se limitava ao escambo e com o passar do tempo e a necessidade de dinamizar as trocas, certos bens passaram a ser usados como moeda, o que mais adiante já não conseguiria atender à dinâmica e à complexidade do mercado. (RAMOS, 2014, p. 400)

Contudo, na visão de Gladston Mamede (2008) “o escambo, porém, limita a circulação dos

recursos, pois implica uma conexão de necessidades, que nem sempre ocorre: quem tem óleo e precisa de sal pode não consegui-lo, pois quem tem sal pode não querer óleo”.

Como ocorre em todo estudo do direito, será no direito empresarial o ramo que irá reger e ser aplicado aos títulos de crédito (*direito cambiário* ou *direito cambial*).

Conforme entendimento de Tullio Ascarelli³ a criação e a evolução dos títulos de crédito permitiu que o mundo moderno mobilizasse suas próprias riquezas, surgindo assim o crédito, que consiste num direito a prestação futura que se baseia, fundamentalmente, na confiança (elementos de boa-fé e prazo), viabilizando uma circulação mais rápida de riqueza. (RAMOS, *apud* TULLIO ASCARELLI, 2014, p. 400)

Desta forma, na visão de Fábio Ulhoa Coelho (2011) “os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam”.

O conceito de título de crédito mais utilizado, o qual foi elaborado por Vivante é: “documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”, os quais descreveremos a seguir e será possível extrair os princípios gerais do direito cambiário. (VIVANTE⁴, *apud* COELHO, 2011, p. 267)

Segundo André Luiz Ramos (2014) o direito cambiário divide-se em quatro períodos históricos distintos. O primeiro é o italiano, que vai até 1650, com destaque para as cidades marítimas onde se realizavam as feiras medievais que atraíam os grandes mercadores da época. O segundo período é o francês, que vai de 1650 a 1848, com destaque para o surgimento da cláusula à ordem e do endosso. O terceiro é o período alemão, iniciado em 1848 pela edição da Ordenação Geral do Direito Cambiário⁵, consolidando assim os títulos de crédito como instrumento de crédito viabilizador da circulação de direitos. Por fim, a quarta fase da evolução do direito cambiário é denominado *período uniforme*, iniciado em 1930 com a realização da Convenção de Genebra e a consequente aprovação da Lei Uniforme das Cambiais, aplicável às letras de câmbio e às notas promissórias.

Cumprе salientar que a evolução dos títulos continua e mesmo nos tempos atuais letras de câmbio já não são vistas no mercado, e mesmo títulos como o cheque e a nota promissória vão caindo em desuso e dando lugar a novas transações como o cartão (débito e crédito), por meio da assinatura eletrônica. Nesse entendimento Jean Carlos Fernandes (2014) nos diz que “com a evolução da tecnologia, do mercado e das práticas mercantis, os títulos de crédito passaram a ser criados em suporte escritural, surgindo então os fenômenos da desmaterialização e da imaterialização.”

3 ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado. Revista De Direito Mercantil, São Paulo: Malheiros, v.114, p.237-252, abr./jun. 1999.

4 VIVANTE, Cesare *apud* COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de Crédito*. Vol. I, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

5 Codificação que continha normas especiais sobre letras de câmbio.

Título de Crédito Eletrônico

Os títulos de crédito eletrônicos foram criados a partir da evolução tecnológica, dos negócios eletrônicos e tem substituído os títulos em papel.

Partindo da concepção clássica de que os títulos de crédito devem observar o princípio da cartularidade, isso não ocorre com títulos de crédito eletrônicos. Desta maneira têm-se nos títulos eletrônicos o resultado efetivo da desmaterialização do título de crédito, ou seja, títulos não cartularizados, não documentados em papel.

Em função dessa inovação implementada nos títulos de crédito, bem como visando garantir segurança ao crédito, estudiosos argumentam quanto à necessidade de adequação do Direito ao novo conceito, que na visão Ronaldo Alves de Andrade⁶ na citação de Juliana Souza (2016. p 39) diz:

Os dados eletrônicos suportados em base física constituem legalmente um documento, cabendo ao Direito adequar a sua natureza a tipologia do Código de Processo Civil brasileiro, e então definir se o documento seria eletrônico, escrito ou mera reprodução mecânica.

Todavia, corrente contrária nos diz segundo Ervésio Donizete de Oliveira⁷ na citação de Juliana Souza (2016) que “onde a lei estabelecer a forma escrita como requisito de validade, será também válida a forma eletrônica se a informação contida puder ser acessada posteriormente”. Também comunga deste entendimento Fábio Ulhoa Coelho⁸ citado por Juliana Souza (2016:39), que adiciona ao tema ser o direito brasileiro possuidor de condições de conferir executividade a estes títulos. Ademais, no seu entendimento conceitua-os como:

Título de crédito não pode mais ser conceituado como “o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, mas sim o “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo. (COELHO, 2012, p 410)

Deste modo, na concepção de Juliana Souza (2016) “os documentos eletrônicos devem ter equivalência aos documentos escritos quanto à sua validade. Assim, para exigibilidade de um direito, apresenta-se o documento seja ele materializado em papel ou em forma eletrônica”. Afinal, se na essência o documento físico e o eletrônico equiparam-se, ambos terão eficácia e executividade jurídica.

Princípios dos Títulos de Crédito

Conforme já relatado, o conceito atualmente aceito pelos doutrinadores foi instituído por Cesare Vivante e que posteriormente foi adotado pelo Código Civil, que em seu artigo 887 nos diz que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeitos quando preencha os requisitos da lei”.

6 ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manoele, 2004, p. 63.

7 OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. *A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007, p. 75

8 COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410

Não obstante, os títulos de crédito precisam atender aos requisitos formais previstos na legislação cambiária, sendo também considerados bens móveis, sujeitando-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens, bem como pressupõe-se na posse de boa-fé a sua propriedade. Salienta-se ainda que são títulos de apresentação, por serem documentos necessários ao exercício dos direitos neles contidos. Ademais, os títulos de crédito são também títulos executivos extrajudiciais, configurando então uma obrigação líquida e certa.

Nesse mesmo entendimento, os títulos também representam obrigações quesíveis, cabendo ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida.

Dentre os princípios que norteiam os títulos de crédito temos o princípio da cartularidade; princípio da literalidade; e o princípio da autonomia.

Princípio da Cartularidade

Inferir dizer que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito nele mencionado, onde este exercício do direito pressupõe a sua posse legítima, ou seja, deve estar de posse da cártula.

Desta maneira, é possível afirmar que o direito mencionado na cártula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição e não pode ser exigido sem a sua apresentação. Logo, uma vez que seu credor tenha endossado o título, não poderá negociá-lo com terceiro, bem como quem quita uma dívida deve exigir a entrega da cártula, evitando que o título mesmo quitado, seja negociado com terceiros de boa-fé, bem como possa ser exigido o direito de regresso contra outros devedores do título.

Embora, seja imprescindível sua apresentação, tal princípio vem sendo colocado em xeque, em virtude do crescente desenvolvimento tecnológico e da criação dos títulos de crédito magnéticos, que não se materializam numa cártula.

Na visão de Jean Carlos Fernandes⁹ (2013), a exigência da documentabilidade, também entendida como sendo cartular ou eletrônica, não prejudica a circulação dos títulos de crédito, conforme se evidencia “sendo um título de crédito escritural e nominativo os registros eletrônicos (documentabilidade escritural) ou a apresentação de certidão expedida pela instituição registradora (CETIP, por exemplo) alicerçam o exercício do direito cambiário, principalmente em sede de processo de execução, como previsto para a Letra Financeira, no art. 38, §1º, da Lei n.12.249/2010.”

Desta maneira, ao abstrairmos este conceito, a escrituração ou registro eletrônico não limita ou elimina o princípio da cartularidade, devendo ser aplicado o conceito de uma forma mais ampla, abrangendo o suporte eletrônico.

Princípio da Literalidade

Por este princípio temos que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito

⁹ FERNANDES, Jean Carlos. A definição de títulos de crédito e a readequação de seus princípios na contemporaneidade. 2013. Disponível em <<https://www.jeancarlosfernandes.com/artigos>>. Acesso em: 25 ago 2017.

literal nele contido e representado, ou seja, o título vale pelo que nele está escrito. Nem mais nem menos. O princípio garante que ao credor o direito de exigir tudo o que está expresso na cártula e por outro lado, o devedor tem o direito de pagar apenas o que está expresso no título.

Não obstante, havendo quitação parcial, esta deverá ser realizada no próprio título, caso contrário poderá ser contestada posteriormente, valendo inclusive para o aval e o endosso, os quais deverão ser realizados diretamente no título, sob pena de não efetivação do ato cambial.

Princípio da Autonomia

Não menos importante, materializa-se o título de crédito como documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem.

Sendo assim, um vício na origem não atinge o atual proprietário do título, pois são independentes e autônomas as relações jurídicas, ou seja, “o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que ao antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram.” (RAMOS. 2014. p. 408)

Para Marcelo Hugo da Rocha e Valedir Ribeiro Santos (2010), o art. 906 do Código Civil é claro: “o devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação”.

Tal princípio garante a segurança nas relações cambiais, sem a qual os títulos perderiam a negociabilidade e a circulabilidade. Sem estas qualidades os títulos perderiam sua função e ninguém sentiria-se seguro ao receber um título como pagamento.

Na visão de Carlos Barbosa Pimentel (2010), são atributos dos títulos de crédito a negociabilidade e executividade, “dentre os direitos reconhecidos aos seus titulares, de conteúdo operacional, que irão beneficiar os credores das obrigações”.

A negociabilidade pode ser entendida como faculdade exclusiva do credor de negociar seu direito antes do vencimento da obrigação, a qual decorre da circulabilidade. Já a executividade possibilita a execução imediata da obrigação, dispensando a fase de conhecimento. Nesse entendimento, a execução dar-se-á contra o devedor (direta), ou contra os coobrigados (indireta).

Ademais, do Princípio da Autonomia extraímos a abstração, que segundo Tarcísio Teixeira (2016) “é fundamental para a garantia da circulação do título de crédito, uma vez que quando o título é posto em circulação”.

Salienta-se que não havendo a circulação do título, ele fica vinculado entre as partes do negócio jurídico originário. Logo, havendo algum problema entre as partes, poderá haver oposição ao pagamento, por estar ele ligado à relação obrigacional entre as partes.

Desse princípio também extrairemos a inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé, significando defesa. Segundo Tarcísio Teixeira (2016) “o executado, em virtude um título de crédito, não pode alegar em sua defesa (embargos) matéria estranha à sua relação direta com o

exequente (credor), salvo prova de má-fé”.

A inoponibilidade está assegurada pelo artigo 17 da Lei Uniforme, segundo a qual “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”. Portanto, a nulidade de uma obrigação não invalida as demais.

Classificação dos Títulos de Crédito

Os títulos de crédito, segundo os doutrinadores, são classificados de diversas formas. No entendimento de André Luiz Ramos (2014) temos as seguintes classificações.

Segundo a **circulação** os títulos podem ser:

- a) ao portador;
- b) nominal à ordem;
- c) nominal não à ordem;
- d) nominativos.

O título de crédito **ao portador** pressupõe sua circulação pela simples tradição, vide art. 904 do Código Civil.

O título de crédito **nominal**, ao contrário do ao portador, deverá ser indicado o seu credor. Desta maneira, nos títulos nominais com cláusula “**à ordem**” temos um ato formal denominado *endosso*. Já nos títulos nominais com cláusula “**não à ordem**” temos a cessão civil de crédito.

Os títulos de crédito **nominativos** são tidos aqueles emitidos em favor de pessoa determinada, com registro específico mantido pelo emitente do título, sendo sua transferência apenas com assinatura do emitente e pelo adquirente do título, conforme exposto nos artigos 921 e 922 do Código Civil.

Quanto ao **modelo** os títulos podem ser definidos como:

- a) Título de **modelo livre** que será quando a lei não define uma padronização específica.
- b) Título de **modelo vinculado** é aquele que possui padronização definida pela legislação cambiária.

Quanto à **estrutura** o título pode ser uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento.

Se uma **ordem de pagamento** o título possuirá três situações jurídicas distintas, como a figura do sacador (emitente do título); o sacado (contra quem o título é emitido); e a figura do tomador (beneficiário do título). Exemplos: letra de câmbio, cheque e duplicata.

Por outro lado, se for uma **promessa de pagamento** o título possuirá apenas duas situações jurídicas distintas, sendo a figura do sacador (promete pagar); e o tomador (beneficiário da promessa).

Exemplos: nota promissória.

Quanto às **hipóteses de emissão** os títulos poderão ser causais ou abstratos.

O primeiro será emitido segundo definição restrita na lei. O segundo, por sua vez, não está condicionado a nenhuma norma preestabelecida em lei.

Como exemplo de títulos causais temos uma compra e venda mercantil (duplicata mercantil) e o contrato de prestação de serviços (duplicata de serviços). Os títulos abstratos, por exemplo, a emissão de um cheque.

DESMATERIALIZAÇÃO E/OU IMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Devido às evoluções tecnológicas, bem como dos costumes, o princípio da cartularidade vem sendo contestado em virtude da utilização dos títulos em meio magnético e que não se materializam numa cártula (meio físico). Portanto, a corporificação dos títulos de crédito já não atende às condições atuais de um mercado em constate adaptação evolução, sendo o papel um obstáculo à circulação do título, evidenciando-se o ser este um dos fatores para o melhoramento jurídico que valida o princípio da cartularidade, dando maior destaque ao suporte eletrônico nas transações econômicas e empresariais.

Neste contexto, a desmaterialização segundo Jean Carlos Fernandes¹⁰(2014) é estudada em dois níveis, sendo o primeiro quando o título é criado em papel e posteriormente é transmutado para a forma escritural; e o segundo, quando os títulos são criados exclusivamente na sua forma escritural, hipótese que também vem sendo considerada como imaterialização, a exemplo da letra financeira, criada exclusivamente por meio eletrônico.

Tal definição pode ser visualizada nas duplicatas virtuais, comumente utilizadas como praxe mercantil, podendo inclusive ser executada meramente com o instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, conforme discorre o art. 15, § 2 da Lei 5.474/1968 abaixo:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Cabe lembrar a criação dos títulos eletrônicos instituída para o agronegócio, na Lei 11.076/2004 e que em seguida abriu caminho à possibilidade trazida pela redação do art. 15 acima, que por força da Lei 11.419/2006 trouxe novo entendimento ao art. 365, § 2 do CPC, de que “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução de processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria”.

10 FERNANDES, Jean Carlos. *Desmaterialização e Imaterialização dos Títulos de Crédito do Agronegócio e a sua Executividade*. 2014. Revista da AJURIS – n.135. p.119.

Logo, percebe-se na desmaterialização um processo normal ao desenvolvimento do comércio, o que nos leva a pensar em um novo conceito de documento (cártula). Com a abertura do mercado, cultura e a eletrônica as normas jurídicas veem ultrapassadas, levando o mercado a criar mecanismos seguros de certificação, assinatura digital por meio de sistema de criptografia.

A necessidade foi reconhecida em 2001, quando da publicação da Medida Provisória 2200/2, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, garantindo autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos de forma eletrônica e às transações eletrônicas.

Não obstante, e em consonância à evolução iniciada foram editados os Enunciados 460 e 461 da Jornada de Direito Civil do CJE, garantindo no art. 889 que “as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação de serviços”. Nesse mesmo entendimento no artigo 889, § 3 “os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei”. Ademais, no ordenamento brasileiro o título de crédito também é considerado um bem móvel, conforme previsão nos artigos 83, III, e 895 do Código Civil, justificando-se os direitos nele materializados.

A evolução dos títulos de crédito, reflexo da desmaterialização, proporciona ao mercado melhor circulação de valores, eficiência competitiva, bem como redução de custo inerente à utilização e guarda dos documentos físicos, sendo este último benefício, atrelado à segurança oriunda da certificação digital e da criptografia.

Chave criptografada

Consiste na arte ou ciência de esconder, ocultar ou proteger a informação. A criptografia que do grego significa *kriptos* (oculto) e *grapho* (escrita), constitui um método de troca de mensagens onde somente o destinatário conhece ou possui as condições necessárias para decifrá-la, mesmo que interceptada neste trajeto, o interceptador não será capaz de compreender ou entender a mensagem.

Os métodos de encriptação podem ter definidos como método simétrico ou método assimétrico em que se usam trocas de chaves diferentes.

A técnica do método simétrico constitui-se na utilização de chave única, ou seja, a chave que cifra é a mesma que decifra a informação. Portanto, uma vez interceptada a mensagem e conhecendo a chave será possível conhecer ambos os conteúdos de envio e de recebimento das mensagens trocadas pelos interlocutores.

Já a técnica de chave assimétrica utiliza-se de duas chaves, sendo uma que irá cifrar a mensagem (chave pública) e a outra que encripta (chave privada), sendo considerado mais seguro pelo fato de utilizar pares distintos de chaves.

Na técnica do *Hash*, por sua vez consiste numa função hash que registra um grupo de caracteres,

que funcionarão como uma chave, e os mapeia para um valor com um determinado tamanho. Esse valor representa a sequencia original dos caracteres, que indexa e localiza itens em bancos de dados. O hash é utilizado a partir do algoritmo MD5 que compara a senha ao hash armazenado e liberando o acesso caso sejam iguais.

Partindo dos modelos de codificação e decodificação das informações, foi criada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil¹¹, com o intuito de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras., conforme esclarece Alexandre Bueno Cateb¹².

A ICP Brasil é uma cadeia hierárquica e de confiança de certificação com raiz única (AC Raiz), que credencia e descredencia os demais participantes da cadeia, supervisiona e realiza auditoria de processos, tendo por objetivo viabilizar a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Instituída pela Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital. Diante do exposto, pode-se afirmar que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP- Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

CETIP

A CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados), criada em 1984, é a integradora do mercado financeiro, funcionando como uma câmara de registro e depósito, atuando como parceira das instituições financeiras. É uma companhia de capital aberto que oferece serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos.

A CETIP é responsável pelo registro, pela custódia e pela liquidação de operações em renda fixa privada e títulos públicos estaduais e municipais (títulos federais ficam sob a responsabilidade do SELIC).

Por meio de soluções de tecnologia e infraestrutura, proporciona liquidez, segurança e transparência para as operações financeiras, verifica os registros e as negociações cursadas, assegurando aderências aos regulamentos vigentes. Também nesta mesma linha de atuação, fiscaliza as pessoas autorizadas a operar em seus ambientes, tendo como atribuições instaurar, instruir e conduzir os procedimentos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar.

11 Mantida pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) e constituída sob a forma de uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil>>. Acesso em 30 set 2017.

12 CATEB, Alexandre Bueno. As falácias dos títulos de crédito eletrônicos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10039>. Acesso em 30 set 2017.

Mais de 15 mil instituições participantes utilizam os serviços da Cetip. Entre elas, fundos de investimento; bancos comerciais, múltiplos e de investimento; corretoras e distribuidoras; financeiras, consórcios, dentre outras.

A Cetip atua de acordo com as normas aplicáveis na Instrução nº 461 da **CVM (Comissão de Valores Mobiliários)** e demais normas do **Banco Central**. Conta ainda com uma estrutura independente de Autorregulação, com autonomia de gestão, de tal maneira que a Diretoria de Autorregulação só se reporta aos Conselho de Administração da empresa. Desta forma, a empresa fiscaliza e supervisiona as operações, as atividades da organização e o mercado, para verificar se as atividades que ocorrem em seus ambientes estão dentro das normas.

Para atendimento as normas instituídas pela CVM e Bacen, a CETIP mantém, um sistema¹³ que registra e atualiza os parâmetros de monitoramento dos seus mercados, e caso alguma se desenquadre dos parâmetros possa ser avaliada.

Além disso, a empresa conta com o Código de Conduta do Participante, que estabelece regras e procedimentos destinados à manutenção de padrões éticos. O documento é aplicável às instituições participantes e aos seus representantes, que têm acesso aos mercados organizados, sistemas e serviços.

Diante do exposto, a CETIP pelo know-how de longa data nesta atividade, ou qualquer órgão definido pelo Bacen, dentro do contexto abordado, através de suas atribuições poderá realizar o monitoramento dos títulos de crédito eletrônicos.

Salienta-se que as operações de empréstimos entre instituições bancárias, ocorridas diariamente, também são gerenciadas pela CETIP, sendo responsável por mensurar e divulgar todos os dias o CDI (índice referencial para o cálculo do CDB, LCI, LCA e outros)

Portanto, para se ter segurança, confiança e credibilidade antes e após adquirir um título privado de renda fixa, recomenda-se verificar se o mesmo está registrado na CETIP, que se concretizado recebe proteção do Fundo Garantidor de Crédito¹⁴ (FGC).

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Segundo Jean Carlos Fernandes (2013) “no cenário evolutivo dos títulos de crédito, nota-se o abandono gradativo da cartularidade nas operações creditícias de maior vulto no direito brasileiro. A viabilização de políticas de crédito para segmentos econômicos específicos (imobiliário, agropecuário, financeiro, entre outros) exigem instrumental mais ágil e eficiente”, ou seja, os títulos de crédito desmaterializados.

Logicamente, os títulos de crédito cartulares continuam existindo, contudo, vem perdendo espaço para os cartões de crédito e débito, duplicatas. Ressalta-se nesse entendimento os títulos negociados

13 Definição institucional. Disponível em <<https://www.cetip.com.br/Institucional/autorregulacao>> Acesso em: 03 set 2017.

14 Mecanismo de proteção aos investidores, garantindo ressarcimento de até R\$ 250 mil por CPF em caso de falência da instituição intermediadora.

e registrados eletronicamente na CETIP S.A. a saber, Certificado de Recebíveis Imobiliários, Certificado de Depósito Agropecuário e o Warrant Agropecuário, Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, Letra Financeira – LF, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, dentre outros, que descreverei a seguir.

Certificado de Recebíveis Imobiliários – CRI;

Instituído pelo artigo 6º da Lei nº 9.514/1997, trata-se de título de crédito de emissão exclusiva das companhias securitizadoras, escritural, nominativo, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro. O referido título deverá ser registrado e negociado por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados, a exemplo Cetip S.A.

Certificado de Depósito Agropecuário e o Warrant Agropecuário

Criados pela Lei nº 11.076/2004¹⁵, podendo ser cartulares ou escriturais, são considerados títulos armazeneiros, podendo ser emitidos exclusivamente pelos armazéns de agronegócio, referenciando as mercadorias nele depositadas.

Letra de Crédito do Agronegócio – LCA; Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Criados também pela Lei nº 11.076/2004, são títulos de refinanciamento e securitização dos créditos originados de negócios jurídicos vinculados ao agronegócio, que irão lastrear a emissão dos referidos títulos.

No caso do CDCA, vide parágrafo 1º do artigo 24, “é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”.

A LCA e o CRA, conforme artigos 26º e 36º, são títulos de crédito nominativos, de livre negociação, representativos de promessa de pagamento em dinheiro e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

¹⁵ Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Letra de Arrendamento Mercantil – LAM

Título de crédito emitido pelas sociedades de arrendamento mercantil ou bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, representativo de promessa de pagamento de pagamento, nominativo, endossável e de livre negociação. É emitida sob a forma escritural e registro na CETIP.

Letra Financeira – LF

Conforme artigo 38 da Lei nº 12.249/2010, a Letra Financeira é um título de crédito *emitido exclusivamente por instituições financeiras sob a forma escritural*. Trata-se de promessa de pagamento, nominativa, transferível e de livre negociação, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Bacen, a saber a CETIP S.A, devendo apresentar os seguintes requisitos:

- I - a denominação Letra Financeira;
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX - a data ou as condições de vencimento;
- X - o local de pagamento;
- XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;
- XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.
- XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;
- XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e
- XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

Cabe salientar que a LF é um título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base na certidão emitida pela entidade administradora do sistema de registro de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Bacen.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a maioria das negociações e contratações tem sido estabelecidas eletronicamente (ex., por e-mails, websites, e-commerce, telemarketing). Desta maneira, nada mais óbvio do que a possibilidade de emissão de títulos de crédito eletrônicos.

Aderir aos novos conceitos não implica dizer que os velhos estejam ou são errados, contudo, que já não mais atendem ao momento vigente, devendo por isso apresentar opções inovadoras, contudo, seguras à sua utilização na época vigente.

Salienta-se que evidentemente na originalização dos títulos de crédito, buscava-se naquele momento atender a uma necessidade identificada pela sociedade (compradores e mercadores) e que limitava a circulação de riquezas. Para atender à esta necessidade foi criado um título de crédito, mais especificamente a letra de câmbio como solução. Desde sua concepção foi evoluindo, sendo inseridos princípios o que agregou valor ao processo de crédito, culminando à disseminação de um novo modelo de transferência de riqueza, que adaptando-se às evoluções mercadológicas encontra-se presente inclusive nos dias atuais.

Reconhecer uma necessidade implica na aceitação de mudanças, bem como delegar aos órgãos responsáveis a criação de mecanismos que permitam sua utilização e fiscalização. A transparência e integridade dos processos são imprescindíveis haja vista que da mesma forma que podemos emitir uma cártula fria ou falsa, eletronicamente podemos utilizar de ataques e realizar a mesma fraude.

Portanto, a exemplo da CETIP, que realiza o registro, a custódia e a liquidação de operações em renda fixa privada e títulos públicos estaduais e municipais, bem como por meio de soluções tecnológicas, segurança e infraestrutura, proporciona liquidez, confiabilidade e transparência às operações financeiras, atendendo às normas vigentes.

Se o processo de emissão de títulos eletrônicos perspaça pela troca de informações no meio virtual, os sistemas utilizados deverão garantir segurança no tráfego de informações, bem como não seja estas informações interceptadas por indivíduos mal intencionados. Para isto, recomendamos a utilização de ferramentas de validação e certificação, onde a assinatura digital e a certificação eletrônica substituam a presença para assinatura em um documento física que materialize o respectivo crédito. Cumpre salientar que o referido procedimento já é possível conforme preconiza a Medida Provisória 2200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, garantindo autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos de forma eletrônica e às transações eletrônicas.

Logo, iniciou-se a implantação do sistema nacional de certificação digital, onde o Brasil passou a contar com uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP- Brasil.

Nesse entendimento, a ICP Brasil é o órgão responsável por credenciar e descredencia os demais participantes subordinados da cadeia, supervisionando e realizando auditoria de processos, tendo

por objetivo viabilizar a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Ressalta-se que todos os demais processos de cobrança do crédito já encontram-se autorizados na legislação vigente, a saber que executividade do título de crédito pode se dar eletronicamente, por meio de aponte ao cartório de protesto, não havendo qualquer prejuízo ao credor. Nesse mesmo caminho aderiu o judiciário brasileiro, que também implantou o procedimento eletrônico. Então, com base na legislação que autoriza o seu uso bem como o judiciário já aderindo à referida evolução, não há que se refutar a validade do título de crédito eletrônico.

Nesse entendimento, a desmaterialização é um processo que vêm ocorrendo em diversos ramos da sociedade, torna o processo rápido, seguro e garantindo um ganho real e satisfação aos usuários. Desta forma, sendo fonte do direito o costume e o próprio contexto histórico vivido, devemos estar atentos às inovações, a fim de usufruirmos do suporte eletrônico e dos benefícios trazidos com a evolução, não podendo o direito esquivar-se do avanço tecnológico da sociedade e do comércio.

O meio financeiro já reconhece a validade do título de crédito eletrônico, o que proporciona a geração de riquezas quando da antecipação do desconto de boleto bancário, que ocorre com a informação já presente na carteira de cobrança gerida pela própria instituição financeira. Desta maneira e de uma forma geral o as instituições realizam antecipação destes créditos de longa data, lembrando que o detentor do crédito apenas autoriza a sua antecipação e a cessão do direito de cobrança daquele título à instituição financeira, sem apresentação de qualquer cártula, ou seja, apenas por meio magnético e/ou eletrônico.

Diante do exposto, em função da informação sofremos uma evolução da realidade negocial instituída, sendo as certificações e validações eletrônicas os requisitos para sua efetivação, demonstrando-se assim que os títulos de crédito estão acompanhando a evolução da sociedade, da ciência e do comércio em geral.

REFERÊNCIAS

CATEB, Alexandre Bueno. **As falácias dos títulos de crédito eletrônicos**. Ambito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10039> Acesso em: 30 set 2017.

CETIP. **Cetip tem papel regulador no cumprimento das normas de mercado**. Disponível em: <<https://www.cetip.com.br/Institucional/autorregulacao>> Acesso em: 03 set 2017.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei das Duplicatas. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 19 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm#art28> Acesso em: 03 set 2017.

BRASIL. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 21 nov 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm> Acesso em: 03 set 2017.

BRASIL. Lei 12.249, de 11 de junho de 2010. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 14 jun 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112249.htm> Acesso em: 03 set 2017.

BRASIL. Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 jan 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm> Acesso em: 07 set 2017.

BRASIL. Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Lei dos Títulos de Crédito do Agronegócio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 dez 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm> Acesso em: 07 set 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito Eletrônicos**. Revista Virtual Faculdade de Direito Milton Campos. Volume 1, 2003. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/willeduarte costa01.pdf>> Acesso em: 01 mar 2017.

FERNANDES, Jean Carlos. **A definição de títulos de crédito e a readequação de seus princípios na contemporaneidade**. 2013. Disponível em: <<https://www.jeancarlosfernandes.com/artigos>> Acesso em: 25 ago 2017.

FERNANDES, Jean Carlos. TOLEDO, Alejandro Melo. **Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade**. 2014. Disponível em: <<https://www.jeancarlosfernandes.com/artigos>> Acesso em: 25 ago 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 4 ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2008.

RAMOS, André Luiz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

REZENDE, José Carlos. **Os títulos de crédito eletrônico e a execução da duplicata virtual**. 2003. 3 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89896>> Acesso em: 03 mar 2017.

ROCHA, Marcelo Hugo da. SANTOS, Vauledir Ribeiro. **Como se preparar para o exame de ordem, 1 fase: comercial**. 6 ed. São Paulo: Ed. Método, 2010.

SOUZA, Juliana Zahtariam de. **Circulação e declarações cambiais sucessivas no título de crédito eletrônico**. 2016. Repositório Institucional UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171755>> Acessado em: 01 jun 2017.

SPINELLI, Luis Felipe. **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**. 2010. Revista Jurídica Empresarial 16. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2016%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>> Acesso em: 03 mar 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.